



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

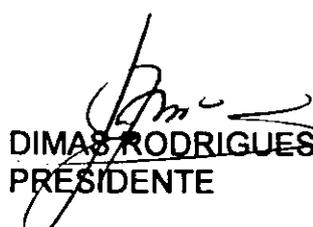
Processo nº. : 10480.014152/96-11
Recurso nº. : 119.209
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : MARCOS AUGUSTO DE BRITTO FREIRE
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.968

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – As despesas médicas devem ser comprovadas com documentos idôneos, sem o que não se admite a sua dedução na declaração do imposto da pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS AUGUSTO DE BRITTO FREIRE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014152/96-11
Acórdão nº. : 106-10.968

Recurso nº. : 119.209
Recorrente : MARCOS AUGUSTO DE BRITTO FREIRE

RELATÓRIO

MARCOS AUGUSTO DE BRITO FREIRE, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, da qual tomou ciência em 11/02/98 (fls. 213), por meio do recurso protocolado em 13/03/98 (fls. 215).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, acompanhado dos demonstrativos de fls. 03 a 04, em virtude de glosa de deduções relativas à despesas médicas, que não foram devidamente comprovadas, resultando num crédito tributário total , na data da sua constituição, no valor de 17.260,21 UFIR.

No decorrer da ação fiscal, foram requisitados alguns documentos que pudessem confirmar o dispêndio, bem como uma declaração de onde os serviços odontológicos foram prestados. Em atendimento, foram apresentados os recibos de fls. 11 e 12 e a informação do endereço da SAMOPE, que seria a empresa que teria prestado o atendimento profissional (fls. 14).

Constam do processo vários documentos que demonstram a tentativa de se localizar a empresa, todas elas infrutíferas, inclusive termos de verificação fiscal de visita "in loco", nos endereços informados pelo Sr. Marcos Augusto de Brito Freire e pela empresa para efeito de registro no CGC. Acabam por detectar, no endereço fornecido pelo recorrente, a existência de residência que teria sido utilizada a mais de um ano antes, por uma empresa de nome Climol, conforme cópia do contrato de locação (fls. 60 e 61).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014152/96-11
Acórdão nº. : 106-10.968

Em 27/11/96 o contribuinte, através de seu representante legal, protocola sua impugnação (fls. 74 a 83), onde argumenta em síntese:

- Que uma vez intimado pelo fisco a apresentar a comprovação das despesas, assim procedeu entregando os recibos da clínica SAMOPE;
- Que o auto foi lavrado com base na suposição de que a empresa teria sido desativada em agosto de 19991, e ainda com base em outra empresa, Climol, que não tem nada relacionado com os serviços prestados;
- Que se a empresa SAMOPE não cumpriu com suas obrigações tributárias, não é na pessoa física dos clientes que o fisco deve lançar, mas sim na pessoa jurídica;
- Que os recibos apresentados são legais e comprovam, de acordo com a legislação, a despesa efetuada;
- Que a SAMOPE existe e que a Receita Federal sabe disto, vez que aceitou as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa e ainda prorrogou a validade da inscrição no CGC até 30/06/97.
- Que o contribuinte não tem a obrigação e o encargo de exigir do prestador de serviços as suas demonstrações financeiras, balanços, declarações da pessoa jurídica, cartão do CGC, vigilância sanitária, contrato social, inscrição na junta comercial, etc...
- que ao contribuinte compete pagar pelo tomado ou adquirido, receber o documento de quitação, declarar ao fisco o negócio efetivado, guardar os comprovantes de pagamento e apresentá-los quando requisitado, sendo o que fez.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014152/96-11
Acórdão nº. : 106-10.968

Anexa ao processo cópia dos documentos:

- DIRPJ/90, 91, 92, 93, 95 e 96 da empresa SAMOPE Limitada;
- Cartões do CGC com validades até 30/06/94 e 03/06/97;
- Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Pernambuco;
- DARFs referentes aos recolhimentos da CSLL dos exercícios de 94 e 95;
- DARFs referentes aos recolhimentos de IRPJ dos exercícios de 94 e 95;
- Alteração do contrato social da SAMOPE Ltda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife ao receber a impugnação, determinou a realização de diligências (fls. 104), no sentido de ser verificada, dentre outros itens, a recepção das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica anexadas à impugnação.

Como resultado da diligência (fls. 168 e 169), é importante citar que foram anexados ao processo, os documentos de fls. 149, 156 e 159 que tratam respectivamente:

- Despacho do chefe do Serviço de Tecnologia e Sistemas de Informação da Delegacia da Receita Federal em Recife de que a SAMOPE só entregou declaração de IRPJ até o exercício de 1992.
- Afirmação do mesmo servidor de que se constata nas cópias das DIRPJ apresentadas pelo Sr. Marcos Augusto, que o recibo relativo ao exercício de 1993 está com data de recepção de 26/06/93, que corresponde a um sábado, dia em que não há

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014152/96-11
Acórdão nº. : 106-10.968

expediente na repartição, além do que não existe registro de recebimento de nenhuma das declarações;

- Ato Declaratório nº 48/97 de inaptidão da inscrição do CGC da empresa SAMOPE Ltda., por tratar-se de pessoa jurídica inexistente de fato a partir de 01/01/92, tornando desta forma inidôneos todos os seus documentos emitidos posteriormente à data citada.

O contribuinte, foi então novamente intimado para que tomasse conhecimento do relatório, bem como reaberto o prazo para nova impugnação, a qual foi providenciada pelo Sr. Marcos Augusto em 24/11/97, onde complementa sua argumentação requerendo:

- Preliminarmente a nulidade do Ato Declaratório SRF nº 48 de 04 de agosto de 1997, por ter sido emanado de AUTORIDADE INCOMPETENTE para tanto, uma vez que o artigo 81 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 prevê que a inscrição da pessoa jurídica, pelas razões lá expostas, poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, sendo que não autoriza a delegação de competência. Afirma ainda que a Portaria MF nº 94 de 29 de abril de 1997, que diz delegar poderes ao Secretário da Receita Federal, não foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), o que torna nulo o AD SRF 48/97.
- Em caso de não acolhimento da preliminar, argumenta não poder ser alcançado pelo Ato Declaratório por estar embasado em relatórios fiscais viciados; por considerar inapta a inscrição de pessoa jurídica inexistente de fato, visto já ter perdido sua validade desde 01/07/97 (conforme data registrada no cartão do CGC, apresentado em cópia às fls. 95 pelo recorrente), não se podendo tomar inapto o que já não é apto; por estar sob a proteção do que prescreve o OMITIDO parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/96.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014152/96-11
Acórdão nº. : 106-10.968

- Que os efeitos do Ato Declaratório que torna ineficaz tributariamente, os documentos da pessoa jurídica que se enquadre nos termos do art. 5º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 187 de 26 de abril de 1993, não podem atingir os documentos emitidos antes da sua publicação.
- Que para que não parem dúvidas quanto ao direito do contribuinte, anexa uma "análise crítica dos relatórios fiscais", onde rebate os itens neles constantes.

O Delegado de Julgamento em Recife julgou o lançamento procedente em parte:

- Negando a preliminar de nulidade absoluta do Ato Declaratório SRF nº 48/97, de fls. 159, por ter sido emanado por autoridade competente, uma vez que o mesmo foi emitido no uso da competência delegada pela Portaria MF nº 94/97 e ainda tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9430/96
- Declarando devido o imposto de renda pessoa física, constante do auto de infração, de fls. 01 a 04, uma vez que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento, nem a tomada dos serviços, em vista dos recibos anexados ao processo serem inidôneos, não só pela inexistência de fato da empresa, no período de 1992 a 1996, como também por não ser inscrita no Conselho Regional de Odontologia e estar irregular no Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, de 1992 a 1996 (fls.49 e 52). Lembra que quanto a este assunto já existe acórdão do Conselho de Contribuintes com a seguinte ementa: *"Se o profissional que emitiu o recibo de honorários pela prestação de serviços odontológicos não é legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Odontologia, é de ser glosado o abatimento da renda bruta, por inidôneo o recibo"* (Ac. 1º CC 106-2.753 e 2.754/90 – DOU 19/10/90). Esclarece ainda que *"apesar de portadores de recibos, não lograram trazer em seu auxílio,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.014152/96-11
Acórdão nº. : 106-10.968

comprovando o efetivo pagamento, cheque ou mesmo extrato bancário que demonstrasse os valores equivalentes às quantias que teriam sido despendidas".

- Impondo a multa de ofício de 75% sobre o imposto devido, com base no art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91, alterado pelo inciso I, art. 44, da Lei nº 9430/96, ao invés dos 100% aplicado no auto de infração.

Em 13/03/98, o contribuinte apresentou recurso, porém sem o depósito de 30% da exigência fiscal determinada pelo art.32 da MP nº 1621 de 12/12/97. Posteriormente (29/01/99) conseguiu o deferimento de liminar (fls. 242 e 243) para que o processo tivesse sequência sem a exigência da garantia de instância, sendo que até a presente data não tenho conhecimento de qualquer alteração desta situação judicial.

Em seu recurso às fls. 215 a 233, reitera as argumentações da impugnação, discordando frontalmente da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014152/96-11
Acórdão nº. : 106-10.968

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Foi suscitada, pelo recorrente, a preliminar de nulidade do Ato Declaratório SRF nº 48/97, por ter sido praticado por autoridade incompetente, vez que a Portaria do Ministro da Fazenda nº 94/97, delegando poderes ao Secretário da Receita Federal, não teria sido publicado no Diário Oficial da União e ainda por retroagir para considerar inidôneos os documentos da SAMOPE Ltda. desde 01/01/92.

Há que se esclarecer que os recibos não podem ser aceitos, não só pelo fato de terem sido declarados inidôneos pela autoridade administrativa, mas também pela situação de irregularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (fls. 49), conforme prevê a Lei nº 6.839/80, estando portanto no mínimo praticando ilegalmente os serviços. Por estas razões não acolho a preliminar de nulidade.

O contribuinte apresenta documentos da empresa na tentativa de provar a sua existência de fato, quando a própria interessada, durante todo o procedimento de verificação fiscal que concluiu por sua inaptidão, sequer fez-se representar para se defender. Esta comprovação não diz respeito ao contribuinte em questão, uma vez que não é parte interessada, restando assim prejudicada qualquer alegação em relação aos fatos e efeitos decorrentes do processo de inaptidão ou qualquer outro relativo à empresa SAMOPE Ltda, a menos que tenha tido em algum tempo participação naquela sociedade, o que poderia garantir-lhe o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.014152/96-11
Acórdão nº. : 106-10.968

direito de manifestação no processo que resultou na publicação do AD/SRF nº 48/97, que corre independente deste.

Em relação a comprovação da despesa, esta sim de obrigação do recorrente, limita-se a insistir na aceitação, pelo fisco, da documentação, declarada inidônea, depois de exaustivos esforços investigatórios, em busca da localização de algum responsável da empresa SAMOPE Ltda. Não traz aos autos nenhum outro comprovante da despesa como por exemplo, extratos bancários ou cópias de cheques.

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e voto por rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA